



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 16/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Com fundamento no art. 94, § 2º da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente o Autógrafo de Lei nº 220, de 26 de dezembro de 2024**, oriundo do Processo Legislativo nº [6522.2023-10](#), de autoria do Vereador Dr. Gian, que "Garante acompanhamento psicológico a mulheres cujos filhos tenham sido vítimas fatais de crimes violentos."

Incide o veto sobre o art. 3º, abaixo transcrito:

Art. 3º O Município realizará as seguintes ações administrativas:

I - incentivo para que o órgão competente crie grupos de apoio para mulheres cujos filhos tenham sido vítimas fatais de crimes violentos;

II - capacitação dos agentes da rede pública municipal de atendimento em saúde mental para a adequada realização do acompanhamento psicológico de que trata esta Lei.

.....

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto do disposto no art. 3º, considerando que se refere a tema cuja iniciativa deveria ser do Chefe do Poder Executivo, conforme se transcreve abaixo:

.....
Conclui-se, portanto, pela devida competência municipal para legislar acerca da matéria proposta no presente Autógrafo.

Verifica-se que os artigos 1º e 2º do Autógrafo em análise tão somente garantem uma obrigação jurídica já existente, na medida em que está no rol de competências municipais a garantia de assistência integral à saúde (artigos 215 e 217 da Lei Orgânica do Município), inclusive a saúde mental, nos termos da Lei Municipal nº 7.775/1998, que dispõe sobre a política de atenção integral à saúde mental em Goiânia, fundamentada nas ações e serviços públicos do município, através do Sistema Único de Saúde de descentralização, integralidade, universalidade, equidade e participação na gestão.

Outrossim, no que concerne ao art. 4º do Autógrafo, que prevê que as despesas decorrentes da execução da lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, cumpre observar que a previsão se coaduna com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (**Tema 917**), no sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Nesse mesmo sentido, cita-se:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal nº 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada". Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"** (Tema 917/STF). Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007). AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2268886-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

.....

Todavia, a mesma conclusão não se pode chegar quanto à previsão contida no art. 3º do Autógrafo de lei. Isso porque, da leitura do aludido dispositivo, observa-se que, a pretexto de indicar as ações governamentais a serem adotadas, os incisos I e II do art. 3º adentraram em matéria cuja iniciativa legislativa compete ao Chefe do Poder Executivo, eis que tratam de atribuição de órgão da administração municipal, sobre servidores públicos e organização administrativa.

Não se pode olvidar que o constituinte atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a competência para deflagrar os processos legislativos referentes à organização administrativa e aos servidores públicos.

.....

Assim, ao imputar atribuições para órgão público do Poder Executivo, dispor sobre servidores públicos e adentrar na organização e funcionamento da administração municipal, o art. 3º do Autógrafo invadiu matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, incorrendo em **inconstitucionalidade formal**, nos termos do art. 61, §1º, II, da CF/88, art. 77, inciso V, da Constituição Estadual, e art. 89, incisos I, II e III, da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se, aliás, que esse foi também o entendimento da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, que, no curso do Processo Legislativo nº 0006522.2023-10, exarou o Parecer nº 09/2024, sugerindo a supressão do art. 3º do projeto de lei em virtude da sua inconstitucionalidade formal. Na ocasião, a Procuradoria entendeu que o dispositivo promoveu ingerência indevida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, atribuindo ao Prefeito a responsabilidade de promover a criação de grupos de apoio e a necessidade de capacitação dos agentes da rede pública de atendimento em saúde mental.

Demais disso, verifica-se que, apesar de ter sido promovida a alteração da redação do inciso I do art. 3º no curso do processo legislativo, não houve correção do vício formal apontado pela Procuradoria Jurídica, mantendo-se, assim, a inconstitucionalidade formal do dispositivo por ter invadido matéria reservada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, com relação aos demais artigos, comprehende-se que a proposição parlamentar se conforma com as normas procedimentais e substanciais da Constituição Federal, assim como com a Lei Orgânica do Município de Goiânia e as normas gerais a respeito da matéria, razão pela qual se entende pela sua viabilidade jurídica.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, **opina-se, sob o ponto de vista jurídico, pelo voto parcial do Autógrafo de Lei nº 220/2024**, oriundo do Projeto de Lei nº 455/2023, Processo nº 0006522.2023-10, nos termos do art. 94, §3º, da Lei Orgânica do Município, **sugerindo-se o voto do artigo 3º do Autógrafo de Lei.**

.....

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres parlamentares, são as razões que conduziram ao **voto parcial** do Autógrafo de Lei nº 220, de 2024, especificamente **do art. 3º**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo, na expectativa de acolhimento.

Goiânia, 23 de janeiro de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.1.000000074-4

SEI Nº 5962594v1